



**LAVÍNIA NEVES ÁVILA**

**DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO  
NACIONAL: UMA LEITURA DO DIREITO TRIBUTÁRIO A PARTIR DE  
PERSPECTIVAS DE GÊNERO**

**LAVRAS-MG**

**2023**

**LAVÍNIA NEVES ÁVILA**

**DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: UMA  
LEITURA DO DIREITO TRIBUTÁRIO A PARTIR DE PERSPECTIVAS DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Direito, para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Profª Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges De Sant'Ana Tito

Orientadora

**LAVRAS-MG**

**2023**

**LAVÍNIA NEVES ÁVILA**

**DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: UMA  
LEITURA DO DIREITO TRIBUTÁRIO A PARTIR DE PERSPECTIVAS DE GÊNERO**

**GENDER DISCRIMINATION IN THE NATIONAL TAX SYSTEM: A READING OF  
TAX LAW FROM A GENDER PERSPECTIVE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Direito, para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/2023

Prof. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito UFLA

Prof. Ma. Bibiana de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Terra EMD

Prof. Ma. Letícia Bartelega Domingueti EMD

Prof<sup>a</sup> Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges De Sant Ana Tito

Orientadora

**LAVRAS-MG**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, que até aqui me sustentou. Agradeço também à minha amada família, que me apoiou em todas as minhas escolhas, me aconselhou e me ajudou quando necessário, me consolou nos momentos difíceis e, principalmente, me amou incondicionalmente. Agradeço pela compreensão por todos os momentos negligenciados em prol de um sonho, que está prestes a se concretizar.

Especialmente, agradeço a minha irmã, Joyce, sem a qual a vida certamente não seria tão extraordinária. Sua amizade, sua compreensão, seu companheirismo, sua existência, iluminam até mesmo os dias mais sombrios.

Por fim, agradeço aos mestres que construíram o caminho para que eu pudesse trilhar. Minha gratidão especial à minha orientadora, Bianca, que, dentre todas as instruções, me demonstrou principalmente como desenvolver a profissão com amor, empatia, empenho, seriedade e eficiência. Espero ter aprendido e ser capaz de seguir ensinamentos tão admiráveis.

## RESUMO

A instituição dos tributos é competência indelegável dos entes federativos, de modo que se trata de atividade estatal, a qual é indispensável a manutenção do Estado e consecução dos direitos fundamentais dos cidadãos, com os quais este se compromete. Nessa relação, observa-se que os tributos não são apenas um exercício de poder do Estado, mas também um instrumento necessário para que direitos possam ser realizados. Desse modo, todos os cidadãos, uma vez que praticado o fato gerador previsto em lei, são submetidos a tributação, estando obrigados ao pagamento do respectivo tributo. No entanto, em um cenário como esse, dadas as desigualdades sociais existentes, existem pessoas que acabam por ser tributadas de forma mais onerosa do que outras. Isso pode ser observado no que se trata de uma parcela específica da sociedade, que são as mulheres. Considerando isso, o presente trabalho analisa, através de pesquisa bibliográfica e documental, o fenômeno da tributação a partir de uma perspectiva de gênero. Para tanto, é dado enfoque ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e as questões relacionadas ao consumo. São abordados importantes conceitos que constroem a dimensão do atual cenário da tributação nacional. Busca-se demonstrar de que forma o Direito Tributário pode ser um instrumento propulsor ou eversivo da desigualdade de gênero em uma nação que é formada principalmente por mulheres.

**Palavras-chave:** Direito Tributário. Gênero. Feminismo. Pink Tax. Imposto sobre Produtos Industrializados. Desigualdade.

## ABSTRACT

The institution of taxes is a non-delegable competence of the federal entities, so that it is a state activity, which is essential for the maintenance of the State and the achievement of the fundamental rights of citizens, with which it is committed. In this relation, it is observed that taxes are not only an exercise of State power, but also a necessary instrument for rights to be realized. In this way, all citizens, once they act as predicted by the tax law, are subject to taxation, being obliged to pay the respective tax. However, in a scenario like this, given the social inequalities, there are people who end up being taxed more heavily than others. This can be observed when it comes to a specific part of society, which is women. Considering this, the present work analyzes, through bibliographical and documentary research, the phenomenon of taxation from a gender perspective. To this end, focus is given to the Tax on Industrialized Products (in Brazil, the IPI) and issues related to consumption. Important concepts that build the dimension of the current scenario of national taxation are addressed. It seeks to demonstrate how Tax Law can be a driving or reversing instrument of gender inequality in a nation that is formed mainly by women.

**Keywords:** Tax Law. Gender. Feminism. Pink Tax. Tax on Industrialized Products. Inequality.

## SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>8</b>
<b>1. A importância em se discutir a tributação a partir de uma perspectiva de gênero ...</b>	<b>10</b>
<b>2. O fenômeno da tributação: dever fundamental de pagar tributos x a necessidade de justiça tributária .....</b>	<b>13</b>
<b>3. “Pink Tax”? Uma leitura do direito tributário a partir da igualdade de gênero .....</b>	<b>17</b>
<b>4. A utilização da tributação como instrumento de igualdade: caminhos possíveis para uma tributação justa para as mulheres .....</b>	<b>27</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>29</b>
<b>Referências bibliográficas .....</b>	<b>31</b>

## **Introdução**

O Direito Tributário é o ramo do Direito Público que cuida dos tributos, isto é, de matéria tributária, sendo responsável por tratar da competência tributária, bem como cuidar da arrecadação e fiscalização dos tributos em quaisquer de suas espécies. Trata-se, ainda, de um ramo autônomo do Direito, constituindo-se em campo específico da ciência jurídica. A partir dessa conjuntura, o presente trabalho se desenvolve com a finalidade de analisar o Direito Tributário a partir da perspectiva de gênero, com grande enfoque nos estudos que relacionam o tema ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Isso se dá eis que os estudos sobre esse campo do Direito podem se referir a diversas questões, todas de grande importância, de modo que uma delimitação temática se faz indispensável. Sendo assim, considerando as possibilidades de pesquisa na área tributária, a escolha se deu por um estudo desse ramo jurídico à luz das questões de gênero e, ainda mais especificamente, trazendo ao debate matérias atinentes ao IPI, que possui relação ao tema por ser, como se desenvolverá, um imposto de grande incidência no consumo, o qual sofre com os impactos da desigualdade de gênero.

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho é compreender como pode a tributação servir de instrumento para a redução da histórica desigualdade de gênero, ao invés de ser mais um entre os tantos fatores a agravá-la. Com isso, o que se busca responder é se é possível que o Direito Tributário, por meio de uma prática de efetiva Justiça Tributária, contribua para a diminuição da desigualdade de gênero na sociedade brasileira. Para tanto, alguns conceitos importantes foram abordados para a construção do raciocínio proposto, sendo apresentados nas seções deste trabalho.

Inicialmente, abordamos alguns conceitos em caráter introdutório, os quais são necessários para uma ampla compreensão da temática desenvolvida. Esses são concernentes ao gênero e o fato de tratar-se de uma construção social, sendo apontadas questões históricas relacionadas ao patriarcado e sua constância. Além disso, realiza uma breve explanação acerca do feminismo e sua importância como movimento político e social tendente a lutar pela emancipação feminina em uma sociedade ainda machista e patriarcal. Esclarecemos que esse trabalho não teve por finalidade esgotar a temática, mas tão somente conceituar termos importantes para a aquele que é o nosso objetivo principal.

A segunda parte esclarece sobre o que é o sistema tributário nacional, o que são os tributos, seus efeitos, além da sua previsão constitucional e infraconstitucional. Ademais, demonstrou como a tributação é um instrumento de efetivação da soberania estatal e



importante fonte para a consecução dos direitos fundamentais individuais e coletivos. Outrossim, tece considerações acerca de princípios em matéria tributária que norteiam os estudos pretendidos com o presente trabalho.

Em seguida, aborda a temática da tributação a partir da perspectiva de gênero, demonstrando como os dois estão relacionados e de que forma o Direito Tributário pode servir de instrumento para desestimular uma desigualdade sistemática. Para tanto, analisa o conceito de “pink tax”, conhecido como taxa rosa ou imposto rosa. Nesse momento, é dado principal enfoque ao IPI e as relações de consumo que o permeiam. A partir disso, buscou-se compreender como se dá a tributação no Brasil, observando a carga tributária que acomete os cidadãos brasileiros, além de, especialmente, comparar a situação fática dos homens e mulheres no país. Tal intuito se dá com o propósito de compreender a dimensão da desigualdade de gênero no que tange a tributação.

Em um último momento, o trabalho busca demonstrar por quais meios a tributação poderia ser utilizada para mitigar as desigualdades de gênero, através da efetivação de importantes princípios que norteiam a tributação e o Estado Democrático de Direito. O objetivo é não só apontar para o fato de que a desigualdade de gênero também atinge essa seara, como ocorre com tantas outras, mas também criticar esse comportamento/realidade, buscando alternativas que possam modificá-la. A tributação é necessária para a manutenção do Estado, mas isso não significa que deve ser aceita como se encontra. Pelo contrário, críticas são sempre importantes para que possa ser aperfeiçoada.

Nesse sentido, o trabalho desenvolvido, pelo tema que aborda, demonstra-se extremamente relevante no atual cenário brasileiro, em que a carga tributária impacta sobremaneira a vida das pessoas, especialmente das mulheres, como expõe a pesquisa. Nessa perspectiva, a desigualdade de gênero é uma questão que acompanha a sociedade desde seus primórdios, assumindo novas roupagens na sociedade moderna e capitalista, mas sempre subordinando a mulher a uma condição hierarquicamente inferior, devendo ser estudada com a finalidade de buscarmos soluções para esse que é um problema tão urgente.

Portanto, tendo em vista a finalidade estatal em alcançar a prosperidade, bem como a necessidade de efetivação de direitos fundamentais e sociais dos indivíduos, o Direito Tributário deve servir como um mecanismo propulsor para a libertação das mulheres das amarras patriarcais. Servindo a esse intuito e não como mais um dos elementos que contribui para a manutenção dessa realidade. Ademais, em que pese a relevância do tema, os estudos nas duas áreas são normalmente feitos em apartado, sendo a conjunção de gênero e tributação

no Brasil ainda é incipiente. Diante disso, demonstra-se a necessidade de estudos que busquem a justiça fiscal entre os gêneros.

Para tanto, a metodologia científica utilizada foi a de revisão bibliográfica e a pesquisa documental. No que diz respeito a essa última, se deu a partir da utilização de documentos, como a legislação, especialmente o Código Tributário Nacional (CTN) e a Constituição Federal de 88, que se constituem nas duas principais leis acerca da matéria tributária no Brasil, utiliza ainda de análises estatísticas. Quanto a essas, foram desenvolvidas por outros pesquisadores da área e aqui utilizadas no intuito de exemplificar e estudar o tema. Já na pesquisa bibliográfica, são utilizados majoritariamente artigos e livros, embora também faça uso de publicações em *sites* de notícias e reportagens, que se constituem em importantes fontes de pesquisa que auxiliam a demonstrar a atualidade e relevância do tema em estudo.

### **1. A importância em se discutir a tributação a partir de uma perspectiva de gênero**

Conforme exposto, o presente trabalho traz como tema central a tributação, se localizando dentro do Direito Tributário, enquanto ramo do Direito Público que cuida dos tributos. Tendo em vista as inúmeras possibilidades de discuti-lo, fez-se a opção por abordá-lo especificamente a partir da perspectiva de gênero. Isso por entendermos que a tributação dos cidadãos, com a conseqüente arrecadação de receitas, que são essenciais a manutenção do Estado, podem figurar como um mecanismo de grande relevância na luta contra a desigualdade de gênero.

Considerando isso, em um primeiro momento, a pesquisa busca apresentar um panorama do(s) feminismo(s)<sup>1</sup>, trazendo para a discussão conceitos essenciais ao seu desenvolvimento, como gênero e patriarcado. Sobre isso, a manutenção das mulheres em um constante estado de dependência perante os homens é fato contínuo na história mundial<sup>2</sup>. A supremacia masculina nas relações sociais e políticas origina-se na conveniência da subordinação feminina nos diversos âmbitos sociais (LIMA, 2019, p. 29).

É neste contexto que se faz tão importante o surgimento do feminismo e a sua manutenção nos dias de hoje. Esse refere-se a “um movimento político que reivindica pela

---

<sup>1</sup> Quanto a utilização do termo dessa forma, destaca-se que pode ser adotado tanto feminismo, como também feminismos – os dois serão utilizados ao longo desse trabalho e damos a eles igual sentido. Isso pois, seja qual deles se adote, o principal para esta pesquisa é evidenciar que a “adoção do termo ‘feminismo’ não implica em uma compreensão hegemônica desses movimentos, pois compreende que eles são múltiplos e diversificados” (TERRA, 2022, p. 208).

<sup>2</sup> Se não em todas, ao menos na maioria das sociedades a desigualdade entre homens e mulheres aparece como traço marcante.

libertação das mulheres e pelo fim das opressões baseadas nas discriminações de gênero” (TERRA, 2022, p. 205). Possui características que lhe são próprias e, de modo bastante resumido, critica a submissão das mulheres, tendo ao longo da história se desenvolvido como um movimento em diversos aspectos, como social, teórico, político e filosófico.

Historicamente, gênero e sexo eram obtidos a partir de uma ordem biológica binária, atrelada à herança e imutável, em que gênero estaria relacionado ao sexo, acabando por ser tratados como sinônimos. O comportamento feminino e masculino era vinculado ao corpo em que a pessoa nascia, trazendo estereótipos de padrões psicológicos e hábitos, como, por exemplo, que as mulheres são emotivas e tímidas, mas os homens racionais e agressivos (PIMENTEL, 2017, p. 6).

No entanto, embora essa divisão tenha orientado a sociedade por muito tempo, e ainda continue exercendo grande influência nesta, tal realidade passou a ser percebida e questionada. Com isso, o conceito de gênero começa a ganhar uma perspectiva impermanente e descontínua, afastando o determinismo biológico do feminino e masculino, quando as mulheres deixam o lugar privado, comumente reservado a elas como forma de manutenção do poder masculino, e passam a ocupar os lugares sociais e laborais.

A partir de então, gênero passa a ser aprimorado como construção social, assumindo um caráter de rejeição ao determinismo imposto pela ligação com o sexo e valorização do aspecto relacional. Nessa perspectiva, “o gênero só pode significar algo como uma unidade de experiência, de sexo, gênero e desejo, quando se entende que o sexo exige um gênero, sendo o gênero uma designação psíquica e/ou cultural do eu” (SPAREMBERGER, 2022, p. 352-353). O gênero, portanto, pode ser compreendido como uma forma utilizada para indicar construções que são sociais e culturais.

Diante do exposto, os estudos relacionados à conceituação de gênero, enquanto construção social, tem o importante condão de desvincular expectativas e exigências sociais da relação genética e fisiológica, que naturalizam características femininas de forma hierarquicamente inferior e menos prestigiada. Nessa perspectiva:

Ao afastar as justificativas biológicas, gênero permite descortinar as relações de poder existentes na sociedade de raízes patriarcais, as quais privilegiam os homens em diversos aspectos da vida privada e pública, e relegam as mulheres a uma posição de subalternidade, situação de pobreza e de marginalidade social, sendo ainda, em casos mais graves, à violência e ao feminicídio (PIMENTEL, 2017, p. 8).

Exposto o conceito histórico de gênero, ainda que em linhas breves, dado os limites desse trabalho, é imprescindível também a análise de conceitos intimamente relacionados à

desigualdade existente entre os gêneros. Dentre eles, está o patriarcado, o qual, nas teorias feministas, se refere “a colocação da masculinidade no lugar do neutro, e a feminilidade no lugar do “outro”, sendo esse o sentido contemporâneo do termo. Incorporado e reinterpretado pela teoria feminista, representa o modelo de domínio do sexo masculino sobre o feminino” (SOUZA, 2022, p. 304).

Esse “resume-se nas relações sociais e políticas tendentes a oprimir as mulheres nos diversos âmbitos sociais e nas mais variadas formas de sociedade” (LIMA, 2019, p. 29). O aspecto axiológico do patriarcado funda-se na inferioridade psicológica das mulheres, com base na hierarquia sexual do papel do homem e na vontade atemporal de manutenção da opressão e poder sobre as mulheres (LIMA, 2019, p. 30).

Teorias apontam o patriarcado como existente desde o início da civilização, sem data definida para seu início, como uma revolução silenciosa, sistêmica e contínua. Certamente a história é congruente nesse aspecto, vejamos, pois, que antecessoras mulheres foram aceitas e mantidas vivas por “mera generosidade” em tempos remotos. Na modernidade, vidas femininas foram (e ainda são) ceifadas sob o argumento de falta de dignidade e honestidade para com os homens, que certamente não correspondem às expectativas sobrepostas às mesmas mulheres (LIMA, 2019, p. 31).

Nessa perspectiva, vemos a influência desses conceitos na sociedade moderna, em que o gênero é uma forma essencial de distinção de poder, de acordo com os estereótipos de cada época narrada. À vista disso, o feminismo vislumbra combater as desigualdades permanentes entre os gêneros, como tentativa de transformar a realidade de subordinação histórica. Devido a isso:

O feminismo pode ser considerado como toda teoria, pensamento, prática social, política e jurídica que pretende pôr fim à situação de opressão que as mulheres têm suportado, bem como objetiva construir uma sociedade mais justa que reconheça e garanta a igualdade plena e efetiva de todos os seres humanos (LIMA, 2019, p. 39).

Nacionalmente, o texto constitucional cumpre um papel propulsor ao basear a democracia na igualdade. Ademais, o Brasil é signatário de tratados internacionais, por meio dos quais se compromete com a proteção, respeito e garantia aos direitos das mulheres. Não obstante, o judiciário e a sociedade em geral, ilustram o patriarcado enraizado e sistêmico, ao reproduzirem com frequência estereótipos que perpetuam os preconceitos baseados no gênero (PIMENTEL, 2017, p. 17).

Embora se expresse de forma diferente em cada período histórico, a subordinação feminina como forma de inferiorização e conseqüente supremacia masculina, esteve presente

em sociedades, grupos e culturas variadas, com roupagens diferentes, mas sempre com o mesmo intento de poder. Ininterruptamente vidas e corpos femininos têm sido controlados pelo gênero que se alega superior.

Diante de todo o exposto, importa destacar o feminismo como um movimento político-social contínuo, em constante evolução, com vistas a extinguir o patriarcado sistêmico, de caráter universal, que atravessa gerações e ainda se faz tão presente (LIMA, 2019). Dessa forma, “muito embora haja um senso comum que afirma que o feminismo já foi ‘superado’, haja vista que as mulheres já conquistaram sua igualdade formal”, como, por exemplo, direito à educação, a entrada no mercado de trabalho e seus direitos políticos, entre outros, “permanece ainda hoje um contexto de dominação masculina” (TERRA, 2022, p. 206).

E é em observância a isso que a pesquisa, embora realizada dentro do Direito Tributário, traz para essa a perspectiva de gênero, possibilitando discutir de que maneira a desigualdade entre homens e mulheres impacta no fenômeno da tributação, ao qual todos são submetidos. Isso se dá pois esses acabam sofrendo consequências distintas na forma como são tributados, o que ocorre não só por razões econômicas, mas também de gênero, eis que essas estão entrelaçadas, como será melhor discutido no decorrer do trabalho. Posto isso, apresentados alguns dos conceitos que entendemos relevantes a ter como ponto de partida, podemos agora adentrar especificamente na tributação.

## **2. O fenômeno da tributação: dever fundamental de pagar tributos x a necessidade de justiça tributária**

O Estado, enquanto “órgão executor da soberania nacional” (MULUF, 2019, p. 36), é formado por instituições políticas e administrativas organizadas, de caráter sociojurídico. Conforme leciona Sahid Maluf (2019, p. 351), em sua obra “Teoria Geral do Estado”, a finalidade última do Estado é a consecução dos ideais nacionais de paz, segurança e prosperidade. A imprescindibilidade da instituição estatal é pressuposto da existência de uma sociedade organizada (PAULSEN, 2022, p. 21).

Não obstante, para a concretização do seu propósito e sua própria manutenção, carece o Estado de recursos financeiros, afinal, paz, segurança e prosperidade não se alcança sem dinheiro. Com isso, é possível verificarmos que a busca por auferir patrimônio suficiente para a continuação da máquina pública é uma constante desde os primórdios da organização dos

povos, fato que independe da forma de governo, de Estado ou, ainda, da ideologia política e nível de desenvolvimento da instituição (PAULSEN, 2022, p. 21).

Toda organização privada que se proponha a algum fim, utiliza-se da livre iniciativa para obtenção da verba necessária para sua efetivação. Por sua vez, o Estado utiliza-se da tributação como fonte principal de arrecadação para cumprir sua finalidade, buscando recursos no patrimônio privado. Essa realidade acabou por fazer com que, historicamente, a cobrança de tributos estivesse atrelada à violência, constrangimento e restrições de direitos (PAULSEN, 2022, p. 22). E embora tenha evoluído e sofrido modificações, demonstrando a relevância da tributação, para muitos ela continua sendo sentida como mero confisco.

Diante disso, e como forma de evitar abusos e arbitrariedades, as últimas constituições se preocuparam em assegurar aos cidadãos transparência e segurança, além de limitar o poder estatal, que, em nosso caso, trata-se do poder de tributar. Isso se dá devido à “necessidade de compatibilização da arrecadação com o respeito à liberdade e ao patrimônio dos contribuintes” (PAULSEN, 2022, p. 21). Isso se verifica, por exemplo, com os diversos princípios tributários previstos na CF/88, os quais, em conjunto, buscam a concretização da segurança jurídica em matéria tributária.

Na mesma medida em que o Estado é inerente a uma sociedade organizada, o tributo é inerente ao Estado. Nessa conjuntura, assumindo o Estado cada vez mais um papel social, como proclamador dos direitos fundamentais, não se pode mais tecer críticas puramente desfavoráveis à tributação, haja vista seu importante papel ao propiciar o exercício dos direitos individuais e coletivos. Acertadamente, disserta Leandro Paulsen (2022, p. 25) sobre o tema:

A tributação é inafastável. O que temos de buscar é que se dê de modo justo, com respeito às garantias individuais e em patamar adequado ao sacrifício que a sociedade está disposta a fazer em cada momento histórico, de modo que sirva de instrumento para que se alcancem os objetivos relacionados à solidariedade sem atentar contra a segurança e a liberdade.

Nacionalmente, o tema é tratado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em seu Título VI, da Tributação e do Orçamento, que fornece princípios gerais e verdadeira limitação ao poder de tributar. Isso se faz importante pois as práticas de instituição e cobrança dos tributos não podem se dar “como bem entender” o Estado, mas, pelo contrário, havendo limites à sua atuação.

É nesse contexto que podemos apontar para os princípios tributários, os quais não são “meros enunciados gerais carentes de normatização posterior para acentuar sua concretude; são já proposições que atingem um grau praticamente exaustivo de normatividade”

(AMARO, 2021, p. 55). Dentre os princípios vitais para a ordem tributária, analisemos os primordiais para o debate que objetivamos construir.

O princípio da isonomia tributária tem por finalidade garantir a igualdade de tratamento perante a lei para situações equivalentes, sendo resguardada a equitatividade, na medida em que os desiguais devem ser tratados de acordo com as suas desigualdades. Logo, “hão de ser tratados, pois, com igualdade aqueles que tiverem igual capacidade contributiva, e com desigualdade os que revelem riquezas diferentes e, portanto, diferentes capacidades de contribuir” (AMARO, 2021, p. 64).

Já quanto ao princípio da capacidade contributiva, diverso do anterior, encontra previsão no art. 145, § 1º, da CF/88, que assegura:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, 1988).

A observância da capacidade contributiva é indispensável para a justiça tributária, com vistas a salvaguardar os direitos fundamentais e a subsistência do contribuinte em situação de vulnerabilidade econômica, conservando o contribuinte diante de uma tributação excessiva, por meio da divisão equitativa dos encargos do Estado (AMARO, 2021, p. 66). Isso vai ao encontro de um outro princípio, que é o da razoabilidade da tributação, também entendido como vedação ao tributo confiscatório.

O texto constitucional, em seu art. 150, IV, determina que todos os entes federados estão vedados de utilizar dos tributos com efeito de confisco, o qual é aplicável a todas as espécies tributárias (BRASIL, 1988). “Ou seja, mesmo que a função inicial e constitutiva do direito tributário seja o financiamento da estrutura administrativa e, de uma forma geral, garantir a ordem interna e a segurança nacional, o desenho institucional do Estado confere à tributação um papel adicional” (PISCITELLI, 2021, p. 27). Este é o de realização dos objetivos do Estado.

Por sua vez, as normas gerais em matéria tributária foram delegadas, pela Carta Magna, à Lei Complementar. Para tanto, a Lei nº 5.172/66, intitulada Código Tributário Nacional (CTN), foi recepcionada com força de LC para desempenhar a importante missão. O conjunto dessas normas constitucionais e infraconstitucionais é classificado como sistema tributário nacional (AMARO, 2021, p. 18). Dentre suas atribuições, o CTN cuida da definição de tributo, trazendo qual o seu conceito.

Conforme disposição *in verbis*: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. O que se extrai da norma é uma relação jurídica de voluntariedade afastada, plenamente vinculada à atividade administrativa, com caráter notadamente patrimonial, sem propensão punitiva e estritamente pautada na legalidade (AMARO, 2021, p. 18).

Esse artigo deixa evidente ser o tributo um dever patrimonial, pois os cidadãos deverão entregar ao Estado recursos, na forma de pagamento por esses tributos. Além disso, é exigido dos particulares de modo impositivo, não se referindo a uma prestação voluntária, mas, em realidade, compulsória. Assim sendo, “a relação jurídica tributária não suporta qualquer exercício de autonomia por parte do particular; trata-se de obrigação *ex lege*” (PISCITELLI, 2021, p. 226). O tributo, portanto, como vimos, é resultante da lei, o que restou estabelecido não só pelo CTN, em 1966, mas confirmado na CF/88 ao trazer em seu texto o princípio da legalidade.

Ademais, os tributos são divididos em espécies, com regimes jurídicos próprios, que estão expostas na CF/88 em seus artigos 145, 148 e 149, sendo elas: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Cada espécie tributária possui características intrínsecas, tais como os impostos incidirem sobre a riqueza do contribuinte, sem que haja a necessidade de contraprestação estatal específica (PAULSEN, 2022, p. 60).

Devido ao caráter taxativo do texto constitucional ao outorgar competência tributária aos entes federativos, “todo e qualquer tributo tem de se enquadrar em uma dessas categorias, sob pena de invalidade” (PAULSEN, 2022, p. 60). No concernente à competência, como previamente apontado, se refere ao poder de tributar, constitucionalmente conferido aos entes federativos - União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Conforme leciona Regina Helena Costa (2022, p. 80), “competência tributária é a aptidão para criar tributos, mediante a edição do necessário veículo legislativo (art. 150, I, CF), indicador de todos os aspectos de sua hipótese de incidência”.

Ainda na temática da competência, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca de dois conceitos tributários importantes. São eles: da fiscalidade e da extrafiscalidade. A noção de fiscalidade é a mais comum no sistema tributário, tendo em vista que os tributos são instituídos com finalidade arrecadatória. Logo, eles majoritariamente possuem a finalidade de abastecer os cofres públicos (COSTA, 2022, p. 85).



No que lhe diz respeito a extrafiscalidade, tem por desígnio estimular ou inibir práticas dos cidadãos, sendo o conceito que fundamenta importantes técnicas utilizadas pelo Estado para a consecução de valores e objetivos para além da arrecadação, como incentivos fiscais e seletividade de alíquotas. A extrafiscalidade “repousa no princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, visando impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público” (COSTA, 2022, p. 86).

Quando é utilizada, o objetivo é exercer influência no comportamento das pessoas, em suas tomadas de decisões envolvendo matéria tributária e, neste caso, é a via econômica adotada em tal intuito. “Em sentido estrito, os tributos extrafiscais são aqueles concebidos com finalidade diversa da arrecadação, possuindo como objetivo principal induzirem os contribuintes a fazerem ou não fazerem algo” (TITO; RESENDE, 2021, p. 202).

O que tem se revelado na atividade tributante é a presença simultânea das características da fiscalidade e da extrafiscalidade, tendo em vista que todo tributo, ainda que indiretamente, tem o condão de aumentar o patrimônio público e intervir em condutas particulares, podendo verificar-se a prevalência de uma ou de outra em cada imposição tributária (COSTA, 2022, p. 86). Logo, podemos observar, e isso é importante para o presente trabalho, que:

O poder de tributação possui uma grande faceta social que não pode ser despercebida, tratando-se de uma prerrogativa do Estado para que possa atuar como mecanismo de concretização de políticas públicas. Assim, o poder de tributar é um dos principais instrumentos de que dispõe o Estado para a promoção do bem comum, sendo uma das competências mais fortes, haja vista a sua potencialidade para restringir a capacidade econômica individual, criando, em contrapartida, a capacidade econômica social (TITO; RESENDE, 2021, p. 200).

Isso posto, fica demonstrada a relevância de fazer uma leitura do Direito Tributário à luz das questões de gênero. Até aqui, foram apontados os pressupostos teóricos necessários à presente discussão – tanto em relação aos conceitos de gênero (recorte do tema), como do fenômeno da tributação (tema de modo amplo). Feito isso, podemos dar sequência a ideias mais específicas, como o conceito de “pink tax”, conhecido no Brasil como “taxa rosa” ou “custo rosa”, que nos possibilita uma discussão mais aprofundada do Direito Tributário sob essa perspectiva.

### **3. “Pink Tax”? Uma leitura do direito tributário a partir da igualdade de gênero**

O presente trabalho tem como um de seus objetivos confrontar o Direito Tributário com a perspectiva de gênero, para tanto, demonstra-se indispensável a compreensão da

dimensão dessa análise. Conforme apontado nesta pesquisa, a tributação é mecanismo do qual o Estado se vale para que possa colocar em prática as suas funções, como, por exemplo, a de garantir os direitos individuais e coletivos dos cidadãos, que estão sob a sua responsabilidade. Por outro lado, esses, se incorrerem na prática do fato previsto em lei (fato gerador do tributo), deverão realizar o pagamento deste, eis que é compulsório.

No que tange essa tributação imposta aos indivíduos, existe uma camada da população para a qual ela acaba por ser muito mais onerosa, que é a das mulheres. Isso se dá por diversas razões, entre as quais a da desigualdade de gênero, que ainda se faz tão presente no Brasil. Nesse sentido, especificamente em uma relação entre tributação e gênero, que é objeto de análise desse trabalho, vale destacar quanto ao conceito de “*pink tax*”.

Sobre esse, pode-se observar que em tempos remotos as cores eram consideradas neutras, sem qualquer determinação relacionada ao gênero. No entanto, como forma de fortalecer o capitalismo, passou-se a atrelar a cor rosa ao estereótipo de feminilidade e a adotar a cor azul para o público masculino (LUCCA; OLIVEIRA, 2021, p. 238). Ou seja, a imposição de uma cultura com base na qual existiria uma cor voltada para as mulheres e outra para os homens, o que possui reflexos até hoje na criação de meninos e meninas e acaba por gerar diversas consequências na formação desses.

A partir de então iniciou-se o consumo de forma codificada, sendo que os produtos para as mulheres normalmente passaram a receber a cor rosa, ao passo que a cor azul nos produtos destinados aos homens não recebeu tratamento de tamanha proporção simbólica, o que, como apontado, acompanha a sociedade até os tempos atuais (LUCCA; OLIVEIRA, 2021, p. 238). Quanto a isso, nota-se que “não se trata de um padrão exclusivamente infantil: uma ida a qualquer shopping confirma que, para muitas empresas, vender produtos para mulheres consiste em pintar a embalagem de rosa” (HANCOCK, 2014, s. p.).

No entanto, como é importante ser destacado por esse trabalho, tal “divisão” do mundo na ideia de que existe uma “cor de mulher” e outra “cor de homem” não está, de modo algum, associado a uma questão biológica, como mostram diversos estudos realizados no tema. Não existe uma predisposição para que meninas e mulheres gostem mais de uma cor do que outra. “Ou seja, não há raízes ancestrais que justifiquem tais preferências. E tampouco existem razões genéticas” (HANCOCK, 2014, s. p.).

Significa, portanto, que isso foi construído socialmente, ocorrendo especialmente por questões mercadológicas. No caso dos Estados Unidos da América, por exemplo, isso passa a ocorrer após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). E, no restante do mundo, é

principalmente a partir dos anos 80 que a cor rosa se impôs de modo definitivo como a cor utilizada nos produtos voltados ao público feminino (HANCOCK, 2014).

Para além disso, nota-se que juntamente aos estereótipos de gênero já mencionados, culturalmente as mulheres são atreladas ao consumo exacerbado, como pessoas dispostas a pagar qualquer preço por seus produtos. Esse é um fato que se deve ao histórico de serem as mulheres responsáveis pelas compras da casa (LIMA, 2019, p. 72). Desse modo, no século XXI, a mulher deixa de ser relegada tão somente ao espaço privado, que era o seu lar, e passa a ser marcada por outras características que o transcendem (COSTA; FREITAS; BERNHARD, 2022).

Com isso, dadas as mudanças sociais ocorridas e a evolução da sociedade, nos dias atuais nota-se que “as mulheres são, preponderantemente, as maiores consumidoras do mercado e que é este público feminino que faz girar grande parte da economia brasileira. Contudo, há que se analisar essa onda de consumo e quais as motivações para consumir certos produtos” (COSTA; FREITAS; BERNHARD, 2022, p. 52). Isso se faz importante para o presente tema, eis a pretensão em discutir o direito tributário e sua relação com as questões de gênero, relação essa que pode ser percebida a partir da tributação incidente com o IPI, imposto que se refere aos produtos industrializados.

Diante disso, surgiu a tendência mercadológica de aumentar o preço sobre os produtos cor de rosa destinados ao público feminino, uma prática que alcança desde os produtos mais simples, como um caderno, até os mais específicos, como absorventes. Dessa prática originou-se o termo “*pink tax*”, inicialmente como uma forma de manifestação das mulheres lesadas pelo encarecimento injustificado dos produtos, mas que tomou tamanha proporção ao ponto de representar uma importante terminologia nos estudos que envolvem tributação e gênero atualmente (LUCCA; OLIVEIRA, 2021, p. 239).

Sendo assim, o termo “*pink tax*”, no português “taxa rosa”, é compreendido como a confirmação fática de que as mulheres são submetidas a um ônus econômico mais elevado em comparação aos homens. Não se trata propriamente de um tributo, embora utilize do termo “taxa”, que é espécie tributária, mas do sobrepreço que recai especificamente sobre as mulheres, tendo em vista a atuação consumerista tendente a aumentar preços de produtos e serviços identificados como femininos, em contrapeso aos neutros ou masculinos, sem nenhuma razão objetiva para tanto (LUCCA; OLIVEIRA, 2021).

Nesse sentido, diversas pesquisas mercadológicas comprovaram a prática abusiva que assola às mulheres, dentre elas, em Nova Iorque<sup>3</sup> foi realizado um comparativo acerca do tema. Vejamos:

De mais de 90 marcas e 800 produtos, nas versões destinadas tanto para o público feminino quanto para o público masculino, compreendendo mais de 35 categorias diferentes e vendidos em mais de 20 redes de varejo, dentre as lojas físicas e virtuais. Os resultados confirmaram a hipótese: as mulheres pagam um preço extra nos produtos, e o percentual varia de 7% a 13%. Uma pesquisa semelhante foi realizada em Londres, entretanto o preço pago a mais pelo público feminino chega a 37% (LIMA, 2019, p. 71).

A notória desigualdade de gênero no ramo consumerista propicia a tributação desigual para as mulheres, que ao pagarem mais caro pelos bens, arcam proporcionalmente com maior ônus tributário, isso porque sendo a base de cálculo do produto ou serviço maior, necessariamente o tributo incidente sobre o mesmo também o será (BORGES; FALCO, 2022).

Ademais, existe no mercado uma variedade de produtos que são destinados tão somente às mulheres, como é o caso dos absorventes, sabonetes íntimos e itens relacionados à amamentação, os quais não fazem parte da vida masculina nem mesmo com alguma equiparação. Tais produtos possuem um caráter essencialíssimo na vida de muitas mulheres e, não obstante, são vendidos no mercado a altos preços, sofrendo uma alta incidência de tributação por parte do Estado.

Diante de um cenário como esse, entendemos ser importante tecermos considerações acerca da carga tributária no Brasil, para uma melhor compreensão da dimensão do assunto tratado. Sobre isso, no cenário tributário brasileiro a tributação sobre o consumo é de extrema relevância, devido a sua predominância na arrecadação. O boletim de estimativa da carga tributária bruta do governo geral, editado em março de 2021 pela Secretaria do Tesouro Nacional, comparou a estrutura da carga tributária nacional com o Produto Interno Bruto (PIB) de 2010 a 2020.

Vejamos:

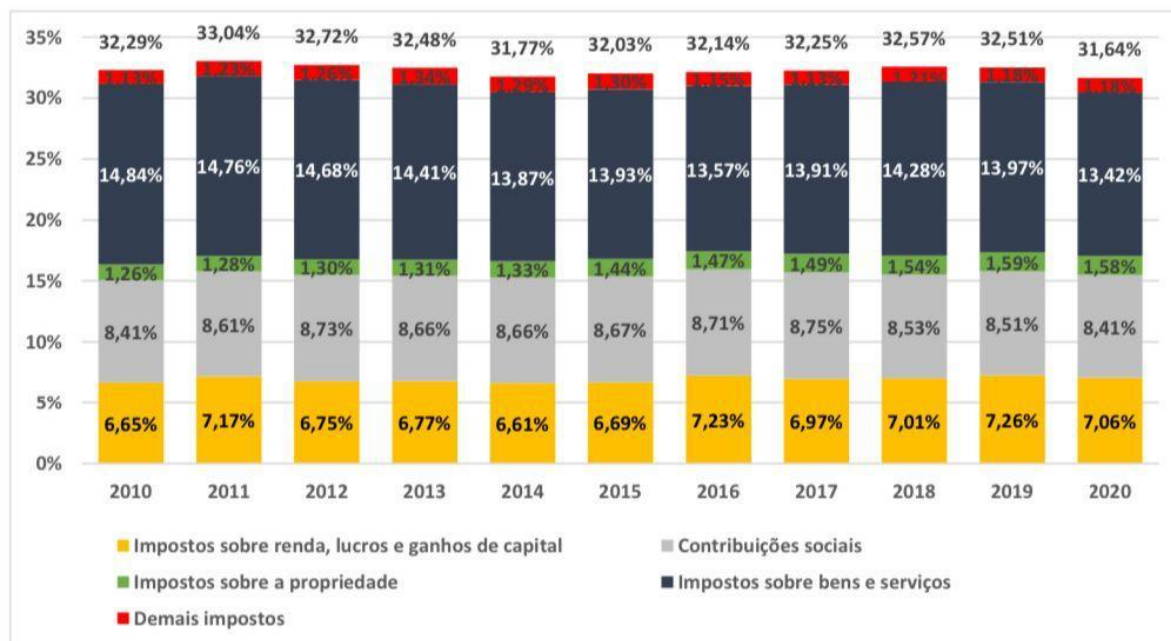
---

<sup>3</sup> Em que pese se tratar de pesquisa estrangeira e embora o trabalho se realize no contexto brasileiro, utilizando-se do sistema tributário nacional, vale destacar que o termo aqui apontado, “pink tax”, e que é objeto desta pesquisa, surgiu como um conceito político-econômico desenvolvido em língua inglesa. Desse modo, a utilização de pesquisa realizada em Nova Iorque, a título de exemplificação, ajuda a ilustrar os conceitos aqui desenvolvidos. Além disso, trata-se de pesquisa ainda recente, de 2019, ajudando a demonstrar a atualidade da questão. Por isso, não obstante ser o ordenamento jurídico brasileiro o nosso, entende justificada a sua utilização neste trabalho, o que se dá juntamente a diversas outras pesquisas desenvolvidas no Brasil, como demonstrado mais a frente.

Gráfico 2 – Estrutura da Carga Tributária Bruta – Governo Geral – 2010/2020

Dados em: % PIB

Fonte: STN



Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional - Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral (2021).

Com base nisso, é possível verificar que, apenas no último ano analisado, de um total de 31,64% de tributação sobre o PIB, 13,42% recaíram exclusivamente sobre bens e serviços, ou seja, mais de 42% de toda a arrecadação teve origem em impostos sobre bens e serviços. Em relação a isso, os tributos sobre bens e serviços no Brasil foram divididos em diferentes bases de incidência. Atualmente, os tributos da espécie imposto que afetam bens e serviços são: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência estadual; e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União.

Para o debate ora proposto, devemos nos ater apenas a esse último, o IPI, assim disposto na CF/88:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

IV - produtos industrializados;

[...]

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei (BRASIL, 1988).

O imposto de competência da União recai sobre “produtos industrializados”, sendo “produtos” compreendidos como “qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem” (PAULSEN, 2022, p. 452), que pode ser destinado ao comércio ou consumo. Quanto à industrialização, o art. 4º do Decreto nº 7.212 de 2010, que regulamenta o IPI, considera “qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo”, ainda que a mudança seja intermediária, parcial ou incompleta (PAULSEN, 2022, p. 452).

Diante disso, temos que o IPI é “instituído relativamente a negócio jurídico que tenha por objeto bem ou mercadoria submetidos por um dos contratantes a processo de industrialização. Pressupõe, portanto, a industrialização e a saída do produto do estabelecimento industrial” (PAULSEN, 2022, p. 453). Nesse sentido, trata-se de um imposto instituído sobre uma operação mercadológica, carecendo da figura de um transmitente que tenha participado da industrialização de bem ou mercadoria, de um lado, e da figura de quem está recebendo a posse de forma onerosa, seja para fins comerciais ou pessoais, no outro polo da operação. Assim, o mero comerciante não sofre a incidência do IPI, devido ao fato de não participar de nenhuma etapa de alteração do produto.

O IPI pode ser tributado a partir de três diferentes bases de cálculo, conforme previsão no CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (BRASIL, 1966).

Para o presente trabalho, nos atentamos às operações internas previstas no inciso II, que configura como fato gerador do imposto a saída de produto industrializado dos estabelecimentos dos contribuintes. Por sua vez, “o art. 51, parágrafo único, indica como contribuintes para as operações internas o industrial ou quem a lei a ele equiparar (II) e o

comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior (III)” (PAULSEN, 2022, p. 459), sendo o último uma espécie de intermediador entre os industriais.

Em que pese o contribuinte do IPI ser o industrial, equiparado ou o comerciante intermediário, trata-se de um imposto indireto, “assim entendido aquele cujo ônus financeiro não é suportado pelo contribuinte *de jure*, mas sim pelo contribuinte *de facto*, ou consumidor final” (COSTA, 2022, p. 390), ou seja, o imposto é embutido no preço do produto, de forma que quem de fato arca com o ônus é o consumidor final. O que é uma questão de grande relevância para a temática aqui em análise, como temos observado.

A base de cálculo do IPI sobre as operações internas é “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria” ou, na sua falta, “o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente” (BRASIL, 1966), conforme art. 47, II, do CTN. Devido a isso, tem-se o fato de que, quanto mais caro o produto, mais tributo será pago sobre o mesmo. No concernente às alíquotas, possuem previsão na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), que identifica e atribui alíquotas variáveis aos diversos produtos de acordo com as suas especificidades.

Em consonância com o que se extrai do texto constitucional, o IPI é condicionado ao princípio da seletividade, que diz da necessidade de tributação diferenciada sobre alguns produtos, a partir de critérios que os definem como mais ou menos essenciais. Dessa forma:

Os tributos seletivos têm as suas alíquotas graduadas para onerar mais gravosamente os bens menos essenciais (supérfluos, de luxo, ou de consumo suntuário) e mais brandamente os bens essenciais (que podem até, em razão da essencialidade, ficar no campo da não incidência); atentam, pois, para a maior ou menor essencialidade do bem (AMARO, 2021, p. 46).

Nessa perspectiva, o IPI assume um caráter instrumental para a ordenação político-social, assumindo majoritariamente uma estrutura extrafiscal enquanto mecanismo capaz de propiciar a justiça tributária (LIMA, 2018, p. 68). A extrafiscalidade, conforme abordado no presente trabalho, fundamenta técnicas de regulação do mercado, cumprindo ao Estado o dever de estimular ou desincentivar práticas mercadológicas (entre outras), influenciando diretamente o comportamento dos cidadãos para a garantia dos direitos fundamentais jurídico-tributários.

Diante disso, é dever do legislador instituir alíquotas de acordo com a essencialidade assumida por cada produto, sendo que “da perspectiva da justiça fiscal, bens de luxo deveriam receber tarifas mais elevadas do que alimentos básicos, remédios e produtos de higiene pessoal, o que nem sempre ocorre” (VIANA, 2022). Ou seja, quanto maior a

essencialidade de um bem, menor deve ser a tributação incidente sobre ele, ao passo que bens não tidos como essenciais podem ser tributados de forma mais onerosa ao contribuinte (RESENDE; TITO, 2021).

Exemplo clássico disso, embora não diga respeito a temática do trabalho, é a tributação dos cigarros, que, enquanto produto entendido como prejudicial à saúde, é tributado de forma mais gravosa, de modo a influenciar no comportamento daquele que o consome. “A partir disso pode-se observar que tanto a fiscalidade como a extrafiscalidade tributárias compõem o nosso atual Sistema Tributário Nacional, ainda que apresentem objetivos diversos (RESENDE; TITO, 2021, p. 204)

Atualmente, conforme se extrai da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022<sup>4</sup>, produtos da cesta básica e alguns produtos de higiene possuem alíquota zero. No entanto, em que pese produtos como absorventes e tampões, que são destinados às necessidades básicas de saúde e higiene das mulheres, esses possuem uma tributação diferente, que acaba por ser igual ou até mesmo superior aos itens tomados como não essenciais e/ou supérfluos (BORGES; FALCO, 2022).

Ainda nessa temática, itens de perfumaria, cosméticos e maquiagens também são tributados como supérfluos, com a incidência de altas alíquotas do IPI, ainda que representem itens básicos de valorização dos estereótipos femininos. Acerca disso, é válido ressaltar o sentido literal de supérfluo, que denota que ou o que ultrapassa a necessidade, desnecessário. Isso é importante na perspectiva do presente trabalho, vez que as mulheres são colocadas como as grandes consumidoras de produtos supérfluos.

Em que pese o avanço rumo à emancipação feminina, o lugar da mulher na sociedade ainda nos tempos atuais é questionado. A promulgação dos direitos fundamentais prometeu à elas a liberdade de escolha, no entanto, vivemos em uma sociedade capitalista de origem machista e patriarcal, que sempre busca novas formas de mantê-las submissas. Nesse sentido, para a manutenção do consumo feminino, que gira sobremaneira o mercado, os estereótipos relacionados à beleza objetivam impor às mulheres um padrão do que é “belo”, sendo apenas o que se encaixa nesse padrão tido como bom e que “satisfaz” o público masculino (COSTA; FREITAS; BERNHARD, 2022, p. 51-63)

Essa construção social acaba por gerar o consumo excessivo por mulheres que buscam a aceitação na sociedade através do cumprimento de requisitos, inflando a indústria

---

<sup>4</sup> A tabela pode ser encontrada em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf> Acesso em: 04 fev. 2023.



da beleza, que impõe como devem ser e se portar os corpos femininos, que buscam a satisfação nos padrões estéticos, de forma que “a autoaceitação não produz lucros” (COSTA; FREITAS; BERNHARD, 2022, p. 58)

No que diz respeito aos itens outrora mencionados, são essenciais para a manutenção da qualidade denominada “beleza”, que é socialmente imposta às mulheres de forma universal, se constituindo em um dos métodos de manutenção da dominação de seus corpos. Isso pode ser compreendido como “mito da beleza”<sup>5</sup>, sendo uma constante que persegue as mulheres em suas relações profissionais e sociais (TITO, 2022).

Nessa perspectiva:

a beleza está relacionada com o valor dos indivíduos do sexo feminino, valor esse que não é medido em moeda, mas sim em um valor subjetivo que é utilizado para estimular nas mulheres sentimentos de inferioridade diante das imagens que lhe são impostas de uma aparência física ideal que é veiculada pela mídia. Assim, a beleza não se trata de um conceito que é objetivo ou até mesmo natural aos seres humanos, mas sim uma ideia que vai sendo cultural e historicamente construída com o propósito de manter e atender interesses que se busca conservar (TITO, 2022, p. 282).

Isso posto, inexistente razoabilidade na (pretensa) justificção de alíquotas altas sobre produtos que por si só já possuem preços elevados, sob o fundamento da superficialidade ou desnecessidade de utilização desses mesmos produtos, diante da incoerência de uma cultura que simultaneamente impõe um padrão a ser seguido e cria obstáculos para seu alcance. Como restou demonstrado, de fato existem produtos que se justificam serem tributados mais onerosamente, exemplo do cigarro, bem como bebidas alcoólicas ou armas de fogo, que não se constituem em bens essenciais. Outra coisa é aplicar a mesma lógica a produtos básicos.

Não bastassem as desigualdades já discorridas, que se inserem dentro do âmbito específico do Direito Tributário, deve-se somar a esse cenário as desigualdades de gênero, que também podem ser percebidas nesse mesmo âmbito (da tributação nacional) e que se dão sob a perspectiva da proporcionalidade de afetação na vida e nos lares das mulheres. Sob esse

---

<sup>5</sup> O “mito da beleza” é uma expressão construída pela autora estadunidense Naomi Wolf, nos anos 90. É utilizada para demonstrar violências diárias que as mulheres sofrem em razão dos (inalcançáveis) padrões de beleza aos quais são submetidas. No caso específico deste trabalho, nos utilizamos dela para destacar como padrões construídos socialmente influenciam no comportamento das mulheres, com os produtos que são por elas consumidos, de modo a possibilitar uma discussão a partir da justiça tributária, que é onde reside nosso foco. Para mais sobre esse conceito, ver: WOLF, Naomi. **O mito da beleza:** como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. E também: TITO, Bianca. **Mito da Beleza.** In: TERRA, Bibiana (Org.). Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos. São Paulo: Dialética, 2022, p. 279-283.

viés, os dados estatísticos do IBGE<sup>6</sup> demonstram que as mulheres ganham, em média, 23,5% a menos em comparação aos homens. A mesma pesquisa aponta que a mulher trabalha cerca de 54,4 horas semanais, enquanto os homens trabalham em média 51,4 horas (AGÊNCIA IBGE, 2019).

Depreende-se que, embora trabalhem mais, as mulheres estão mais propensas a pobreza em relação aos homens. Ademais, no Brasil, “os domicílios chefiados por mulheres em condição de pobreza e extrema pobreza ultrapassou os chefiados por homens na mesma condição” (AVILA; CONCEIÇÃO; VIECELI, 2020). Nesse sentido, um outro fator importante para análise é o tempo despendido pelas mulheres para os cuidados com a casa e a família, que são tomados como “trabalho de mulher”. De acordo com o IBGE<sup>7</sup>, as mulheres trabalham em torno de 20,9 horas por semana em afazeres domésticos e no cuidado de pessoas, enquanto os homens dedicam apenas 10,8 horas (AGÊNCIA IBGE, 2018).

O fato de as mulheres representarem parcela maior na chefia das famílias, cumulado com o tempo que se dedicam ao cuidado, apesar de não receberem na mesma proporção:

resulta na existência de vieses implícitos na tributação do consumo: sendo as mulheres as majoritariamente incumbidas do “cuidado com o lar”, é possível especular que, tendo renda própria, elas são igualmente encarregadas dos gastos diretos da casa, como alimentação, roupa e medicamentos. Como consequência, resultam com menos renda no equilíbrio familiar e, ainda, são tributadas por uma base notoriamente regressiva, incidente sobre bens e serviços consumidos em benefício da família (PISCITELLI; *et al*, 2019, s. p.).

Nessa perspectiva, tendo em vista a arrecadação tributária no Brasil incidir majoritariamente sobre o consumo, as mulheres assumem proporcionalmente maior carga tributária, isso porque “mais da metade das pessoas que são consideradas as mais pobres no Brasil, são mulheres” (LIMA, 2019, p. 101), as quais gastam grande parte, senão toda sua renda, com bens e serviços voltados ao cuidado e manutenção dos seus domicílios ou, ainda, para alcançar os padrões de beleza socialmente cobrados.

Diante dos fatores apresentados, evidencia-se que diversas são as causas de desigualdade tributária relacionadas ao gênero no Brasil. Não obstante, a problemática deve ser debatida com vistas a compreender de que forma o direito tributário pode servir como instrumento para a efetivação do dever constitucional de igualdade, base da democracia, além

---

<sup>6</sup> Os dados completos podem ser encontrados em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem> Acesso em: 04 fev. 2023.

<sup>7</sup> O inteiro teor da pesquisa realizada pelo IBGE encontra-se disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20912-mulheres-continuam-a-cuidar-mais-de-pessoas-e-afazeres-domesticos-que-homens> Acesso em: 04 fev. 2023.

de analisar como os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco tem sido aplicados no país.

#### **4. A utilização da tributação como instrumento de igualdade: caminhos possíveis para uma tributação justa para as mulheres**

O sistema tributário nacional, conforme já apresentado, tem por finalidade arrecadar recursos no patrimônio particular para a manutenção da máquina pública e concretização dos direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional para todos os cidadãos. Logo, podemos compreender que é através da tributação que o Estado consegue se manter e obter os recursos necessários para que consiga viabilizar políticas sociais. Lembrando que o poder de tributar, que todos os entes federados possuem, se constitui em um aspecto da soberania estatal (PAULSEN, 2022).

Por sua vez, o princípio tributário da capacidade contributiva, aqui já estudado, assegura que, na medida do possível, os tributos assumirão caráter pessoal, sendo impostos aos contribuintes de acordo com suas capacidades econômicas, como forma de assegurar seus direitos fundamentais, além de dividir o ônus estatal de maneira equitativa.

Não obstante, conforme também já especificado, a maior incidência tributária no Brasil recai sobre o consumo. Diante disso, as pessoas mais pobres tendem a pagar proporcionalmente mais impostos, devido ao fato de que suas rendas são voltadas primordialmente para o consumo imediato, que possui alíquotas fixas independente da manifestação de riqueza do contribuinte fático (OLIVEIRA; ARAÚJO, 2022).

Nessa perspectiva, além do sistema tributário vigente perpetuar a desigualdade social pela não observância de uma de suas máximas, qual seja a capacidade contributiva, também reforça sobremaneira a desigualdade de gênero. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)<sup>8</sup>, realizada em 2021, 51,1% da população brasileira é formada por mulheres, no entanto, as mesmas representam a parcela mais pobre da população, logo, são diretamente lesadas pela tributação regressiva<sup>9</sup> que recai sobre sua baixa renda.

---

<sup>8</sup> Para acessar a pesquisa, ver: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> Acesso em: 04 fev. 2023.

<sup>9</sup> Uma tributação pode ser considerada regressiva quando sua arrecadação se dá de modo que aqueles que ganham menos são os que acabam por pagar proporcionalmente mais. Sobre isso, os sistemas tributários que dão mais destaque aos impostos indiretos, como aqueles sobre consumo, caso do IPI, por exemplo, são considerados sistemas regressivos.

Ademais, essa circunstância fere também o princípio da isonomia, tendo em vista que os desiguais devem ser tratados de acordo com as suas desigualdades. Ora, se a tributação sobre o consumo é imposta a todos os contribuintes independentemente de sua capacidade, não existe equidade capaz de resguardar o tratamento diferenciado às mulheres, que ocupam situação desfavorável em relação à figura masculina, como já amplamente exposto.

Na mesma perspectiva, a atual conjuntura oportuniza o caráter confiscatório aos impostos pagos pelas mulheres, na medida em que parcela significativa de sua renda é retirada do seu núcleo familiar para a remuneração do Estado. Lembrando que não se quer aqui realizar uma crítica ao fenômeno da tributação, haja vista sua essencialidade para a consecução dos direitos fundamentais, mas sim destacar a necessidade de uma efetiva justiça tributária, de modo que a desigualdade de gênero possa ser diminuída e não aumentada devido às práticas tributaristas.

Nesse contexto, revela-se de extrema importância que seja feito um estudo acerca das Constituições Financeira e Tributária, vez que, a partir disso, podemos melhor compreender de que maneira os tributos revelam-se como um dos meios mais eficientes que o Estado tem a sua disposição para ser capaz de orientar e dirigir a atividade econômica, que está a cargo do particular. Para que, assim, tal tributação possa realmente vir a se transformar em benefícios que serão observados pela sociedade como um todo, ou seja, com a concretização de princípios fundamentais (RESENDE; TITO, 2021, p. 204).

Outrossim, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a igualdade, prevista no art. 5º da CF/88. Notadamente, diante de todo o exposto, as características atuais da tributação nacional ferem a garantia fundamental à igualdade, visto que potencializa a desigualdade histórica cultivada entre os gêneros. Isso posto, temos que:

Existem inúmeras análises sobre a função do tributo na satisfação de direitos fundamentais e sobre o Direito Tributário como instrumento de realização do Estado Democrático de Direito, de justiça social e de igualdade. Há também diversos estudos sobre a posição da mulher na sociedade brasileira e suas dificuldades em meio ao cenário de desvantagem econômica e social, assim como existem verificações das políticas públicas de redução das desigualdades de gênero no Brasil. Não há, contudo, suficientes pesquisas a respeito de como o Direito Tributário, concretamente, pode ser utilizado nessas políticas (seja como ator principal, seja como coadjuvante), ou se ele pode auxiliar na redução de tais desigualdades e em que medida (ROCHA, 2021, p. 29-30).

Em suma, as mulheres representam a parcela mais populosa do país, sofrem maior incidência tributária e, em contrapartida, são as menos beneficiadas pelas políticas fiscais que consagram normas sociais e estereótipos de gênero que são profundamente discriminatórios. Nessa perspectiva, o sistema tributário atual representa verdadeiro antagonismo à finalidade do Estado de alcançar o ideal nacional de prosperidade e concretização dos direitos sociais,

pois não é possível tal façanha sem que a parte majoritária da nação seja contemplada por esses mesmos ideais.

## **Conclusão**

Com o trabalho ora proposto, conclui-se que a tributação é de extrema importância em uma nação, com vistas a proporcionar a prosperidade, paz e segurança de seu povo, entre outros direitos também essenciais em um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Para tanto, a arrecadação do Estado é utilizada como um instrumento necessário para a efetivação de direitos sociais de forma nunca antes vista, garantindo o mínimo de subsistência, o direito à saúde, à educação e à vida digna.

Não obstante, o atual sistema tributário brasileiro carece de ajustes para a concretização da justiça fiscal, que atualmente, no modelo em que se encontra, acaba reforçando a desigualdade de gênero, ao invés de contribuir para a sua diminuição. Esse é um fato que se deve a um conjunto de condições político-sociais, essencialmente patriarcais, que reforçam a subordinação do gênero feminino a um papel hierarquicamente inferior, por meio de estereótipos, julgamentos e dominação do poder.

Atualmente, a maior parte da população brasileira é composta por mulheres, no entanto são elas também que representam maior parte da população na linha da pobreza, vez que possuem os menores salários e, em contrapartida, dedicam mais tempo ao trabalho, aos afazeres domésticos e ao cuidado com as pessoas. Os homens, por sua vez, embora representem uma parcela menor da sociedade brasileira e disponibilizem menos tempo ao trabalho, são detentores de maior parte da riqueza distribuída no Brasil.

Diante disso, afirma-se a necessidade de realinhamento dos ideais nacionais de prosperidade, que atualmente discriminam parte considerável do seu povo. Nessa perspectiva, a tributação no país, dada a atual formatação em que se encontra, gera injustiça tributária, haja vista que sobrecarrega algumas pessoas em prol de outras. Essas comumente são as mulheres pobres, as quais acabam arcando com uma parcela proporcionalmente superior à arrecadação masculina, fortalecendo normas sociais sexistas ultrapassadas, as quais precisam urgentemente ser superadas.

Nesse sentido, o trabalho demonstrou que, sendo a tributação nacional principalmente sobre o consumo, as mulheres arcam de forma desproporcional com os encargos de manutenção do Estado, pois parte substancial de suas rendas são utilizadas para a aquisição de bens e serviços voltados à subsistência própria e de sua família, além da manutenção de

padrões de beleza cada vez mais inalcançáveis impostos pela sociedade. Isso significa que, para elas, a tributação acaba sendo muito mais onerosa do que para os homens, que não precisam arcar com tais padrões.

Não bastasse o exposto, produtos exclusivamente femininos, de caráter notadamente essencial, são taxados com altas alíquotas, fato que ocorre sob a justificativa de superficialidade, de forma notadamente segregacionista. Ademais, produtos identificados no mercado como femininos tendem a ser superfaturados sem motivo razoável, de forma a aumentar a base de cálculo e, conseqüentemente, o valor a ser arrecadado, impactando substancialmente a vida das mulheres.

Nesse cenário, são elas que transferem parte considerável de sua renda para os cofres públicos, o que fazem na tentativa de se encaixarem naquilo que é socialmente imposto para elas. Nesse tocante, deve o Estado valer-se da extrafiscalidade para a criação de mecanismos que desestimulem práticas abusivas, eis ser esse um dos instrumentos possíveis na busca pela justiça tributária. Da mesma forma, pode também valer-se da seletividade para que seja tributado de forma menos onerosa os produtos considerados essenciais.

Em relação a esse último ponto, agindo dessa maneira a tributação pode ter um importante papel na busca pela igualdade de gênero, sendo um fator de verdadeiro impacto na vida de tantas mulheres e, logo, diminuindo as muitas dificuldades que elas ainda enfrentam na busca por um tratamento igualitário. Nesse sentido, é preciso que exista uma atuação por parte do Estado, em matéria tributária, que seja feita à luz de perspectivas de gênero, isto é, uma atuação que enxergue a sociedade patriarcal em que está inserida e que busque lutar contra isso.

Além de todos os efeitos diretos sobre a renda das mulheres, elas são as que menos se beneficiam das políticas fiscais, as quais são precipuamente voltadas para detentores de propriedades, que, como demonstrado, a maior concentração de renda acaba por ficar na mão dos homens. Nesse sentido, o sistema tributário nacional vigente necessita ser debatido e revisto de forma enérgica, com vistas a combater o abuso fiscal e o tratamento desigual a que são acometidas as mulheres, que apenas vislumbram a prosperidade e a plena igualdade.

Portanto, diante de tudo que foi exposto pelo presente trabalho, conclui-se que o sistema tributário nacional, da forma como se encontra atualmente, acaba por funcionar como mais um entre os tantos fatores que contribuem para as desigualdades de gênero existentes em nossa sociedade. É preciso discuti-lo e criticá-lo, como esta pesquisa se empenha em fazer, demonstrando de que forma pode ser melhorado e vir a funcionar de modo igualitário.

A tributação é essencial a manutenção do Estado, mas ela não pode ocorrer de forma que uma parcela da sociedade seja responsabilizada mais gravosamente do que outra.

Propomos, então, que o Direito Tributário seja analisado sob uma perspectiva de gênero, isso é, que ele não seja lido de forma, supostamente, neutra, eis que encará-lo dessa maneira significa ignorar as desigualdades existentes. Embora o Direito e a democracia devam oferecer a todos os cidadãos um tratamento igualitário, isso não pode significar que a tributação (e, dessa forma, o Estado como um todo) irá ignorar as particularidades existentes, como é o fato de que as mulheres estão submetidas a diversas desigualdades sistêmicas. A tributação precisa ser caminho para a efetivação de direitos e não instrumento que os viole.

### Referências bibliográficas

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BORGES, Izabella; FALCO, Josiane. Políticas fiscais brasileiras e a desigualdade de gênero (parte 2). **Revista eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 16 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-16/escritos-mulher-politicas-fiscais-brasileiras-desigualdade-genero-parte> Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Código Tributário Nacional**. Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm) Acesso em: 25 jan. 2023.

COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FREITAS, Maria Victória Pasquoto de; BERNHARD, Georgea. Gênero e consumo: uma análise dos fatores que levam as mulheres ao consumo desenfreado. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERRAZ, Deise Brião (Org.). **Gênero, direitos humanos e políticas públicas: gênero e sexualidade na sociedade**. Volume 1. Cruz Alta: Ilustração, 2022, p. 51-64.

HANCOCK, Jaime Rubio. Por que rosa é de menina e azul é de menino? Não há raízes ancestrais ou razões genéticas que justificam tal preferência. **El País – Ciência**, site institucional, informação *online*, 18 de novembro de 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/18/ciencia/1416328918\\_518343.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/18/ciencia/1416328918_518343.html) Acesso em: 11 fev. 2023.

LIMA, Juliana Aparecida de. **Discriminação de gênero no Direito Tributário Brasileiro**. 2019. 110 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10082021-174554/publico/JulianaALimaOriginal.pdf> Acesso em 09 fev. 2023.

LUCCA, Livia Maria; OLIVEIRA, Maria Clara de Neto Sales. PINK TAX NO BRASIL: Investigações Preliminares. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 236-246, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28010/19369>. Acesso em: 08 fev. 2023.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Maria de Jesus Sousa de; ARAUJO, João Luiz Pereira de. PATRIARCADO E TRIBUTAÇÃO: o peso dos tributos sobre a mãe trabalhadora. **Revista Ciências Humanas – RHC**, Taubaté, v. 15, n. 31, 2022. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/795/425>. Acesso em: 08 fev. 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Saraiva, 2022

PIMENTEL, Silvia. **Gênero e Direito**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro; FREIRE, André Luiz (Coord.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I, Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito> Acesso em 09 de fev. de 2023.

PISCITELLI, Tathiane. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; PRETO, Raquel; GRUPENMACHER, Betina; RODRIGUES, Catarina; LARA, Daniela Silveira; PAZELLO, Fernanda Ramos; CUBAS, Renata Correia. Tributação e gênero. Conexão desses temas com o desenho da política fiscal do Estado brasileiro é evidente. **Jota – Direitos Femininos**, site institucional, informação *online*, 03 de março de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019#sdfootnote16sym>. Acesso em: 08 fev. 2023.

RESENDE, Adriano Ferreira; TITO, Bianca. Extrafiscalidade do IPTU e prevenção da degradação ambiental, **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, n. 03, p. 199-216, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/53391/38452> Acesso em: 25 jan. 2023.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Patriarcado**. In: TERRA, Bibiana (Org.). **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. São Paulo: Dialética, 2022, p. 303-306.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Sexo e Gênero**. In: TERRA, Bibiana (Org.). **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. São Paulo: Dialética, 2022, p. 349-355.

TERRA, Bibiana. **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. São Paulo: Dialética, 2022.



TERRA, Bibiana. **Feminismo(s)**. In: TERRA, Bibiana (Org.). Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos. São Paulo: Dialética, 2022, p. 205-2012.

TITO, Bianca. **Mito da Beleza**. In: TERRA, Bibiana. Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos. São Paulo: Dialética, 2022, p. 279-283.

VIANA, Diego. Carga tributária reforça desigualdade de gênero. Do consumo de bens essenciais ao imposto de renda, taxaço é mais pesada para as mulheres. **Pesquisa – Fapesp**, Economia, Pol. Públicas, Sociologia, Edição 314, abr. 2022. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/carga-tributaria-reforca-desigualdade-de-genero/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

VIECELI, Cristina Pereira; ÁVILA, Róber; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero. Instituto Justiça fiscal: Justiça fiscal é para todos. Disponível em: <https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Tributação-e-Gênero.pdf> Acesso em: 08 fev. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. Biblioteca Universitária. **Manual de normatização e estrutura de trabalhos acadêmicos**: TCCs, monografias, dissertações e teses. 3. ed. rev., atual. e ampl. Lavras, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/41282> Acesso em: 11 fev. 2023.